

RESOLUÇÃO CODANORTE Nº 06, de 13 de maio de 2025

Estabelece tabela de preços dos custos para análise de processos de licenciamento ambiental nos municípios signatários do Termo de Adesão ao Licenciamento Ambiental via CODANORTE e Governo do Estado de Minas Gerais através da SEMAD e dá outras providências.

O Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE**, no uso de suas atribuições, conforme dispostas no Protocolo de Intenções e Estatuto Social do Consórcio, e considerando o disposto no inciso VI do art. 23 da Constituição Federal, que atribui competência comum dos entes federativos na proteção do meio ambiente e no combate à poluição;

Considerando o art. 225 da Constituição Federal, que impõe o dever ao poder público de defender e preservar o meio ambiente;

Considerando o art. 30 da Constituição da República, que atribui a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e o art. 6º da Lei Federal 6.938/81 que atribui a competência aos municípios para elaborar normas supletivas e complementares sobre o meio ambiente;

Considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que estabelece as ações administrativas de competência dos municípios, dentre elas realizar a fiscalização ambiental e o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que possam causar impacto local;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 que dispõe sobre a Gestão dos serviços Públicos compartilhados;

Considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 11.107/2005, que trata da gestão compartilhada dos entes federados via Consórcios Públicos;

Considerando que o art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe que o órgão competente definirá os procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

Considerando que a Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental é atribuição originária dos Municípios;

Considerando o Termo de Adesão celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o CODANORTE que trata da transferência (delegação de competências para Licenciamento, Controle e a Fiscalização Ambiental de empreendimento que causam ou possam causar impacto de âmbito local, e

Considerando o que estabelece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação a matéria que dispõe sobre: “taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento entendendo que o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado” (RE 556.854/AM, Plenário, DJ11.10.2011).

Art. 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades e empreendimentos de impacto local, das Classes 1, 2, 3 e 4 listados na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 assumidos pelos dos municípios signatários ao Termo de Adesão do CODANORTE.

§2º Os valores dos custos de análise dos Processos de Licenciamento Ambiental para os empreendimentos e atividades de Classe 1, 2, 3 e 4 listados na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 assumidos pelos municípios signatários ao Termo de Adesão do CODANORTE serão os constantes da Lei Estadual MG nº 22.796/2017 ou de outra normativa que a venha substituir.

Art. 3º Os valores referentes à indenização dos custos de análise de processos de licenciamento ambiental serão destinados ao fundo regional do CODANORTE.

Art. 4º Os custos de análise dos processos de licenciamento ambiental previstos nesta Resolução não serão restituídos ao empreendedor após iniciada a análise do processo, salvo no caso do disposto no art. 8º da Deliberação Normativa COPAM 213/2017.

Art. 5º Os valores de referência para os custos de análise dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades constantes da Listagem G, da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, ou outra que a venha substituir, serão os constantes da Lei Estadual MG nº 22.796/2017.

Art. 6º Ficam isentos dos custos para análise dos processos de licenciamento ambiental:

I - as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN na propriedade objeto do licenciamento, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total;

II - os Microempreendedores individuais (MEI);

III- o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

IV - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

V- as entidades sem fins lucrativos, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado;

VI - os empreendimentos de titularidade dos municípios signatários do Termo de Adesão do CODANORTE realizados por sua administração direta ou indireta;

Art. 7º As Microempresas, assim definidas em lei, têm direito ao benefício da redução em 40% (quarenta por cento) sobre os custos de análise do licenciamento ambiental simplificado municipal, mediante apresentação de documento comprobatório quando da instrução do processo administrativo ambiental.

Parágrafo Único. O Custo de análise do pedido da renovação da licença para as Microempresas terá redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os custos de análise do licenciamento ambiental simplificado municipal, não cumulativo com o benefício tratado no *caput*.

Art. 8º Os custos de análise do processo de Licenciamento Ambiental deverão ser previamente quitados pelo requerente, mediante pagamento de boleto bancário, devendo sua quitação ser comprovada no ato de formalização do processo.

§1º O pagamento dos custos de análise dos pedidos de licenciamento ambiental simplificado poderá ser dividido em 03 (três) parcelas mensais iguais e consecutivas, ficando o julgamento e a emissão da licença condicionados à quitação integral das parcelas.

§2º O não cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento poderá incorrer em arquivamento do processo administrativo sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

Art. 9º A indenização dos custos de análise não garante o deferimento dos requerimentos de licença ambiental nem dá direito ao requerente de iniciar a instalação ou o funcionamento das atividades antes da conclusão das análises pelo órgão técnico e do respectivo julgamento pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA/CMMA.

Art. 10 Os empreendimentos que se constituírem pela conjugação de duas ou mais atividades listadas na Resolução CODANORTE nº 01/2025, pagarão pelo custo de análise correspondente ao valor da atividade de maior classe, assim observada à conjugação de porte e potencial poluidor.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

Montes Claros-MG, 13 de maio de 2025.

Miguel Felipe Ferreira de Oliveira

Presidente do CODANORTE